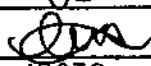




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.000133/2001-37
Recurso nº : 120.537
Acórdão nº : 202-15.021

Recorrente : ZENGLEIN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

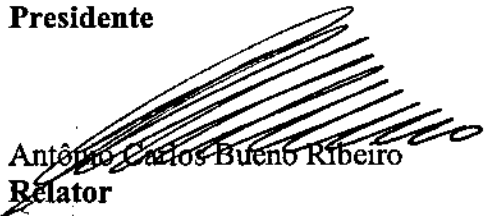
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZENGLEIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11065.000133/2001-37
Recurso nº : 120.537
Acórdão nº : 202-15.021

Recorrente : ZENGLEIN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/96) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 63/67) que considerou procedente o lançamento, cientificado à ora Recorrente em 17/01/01, que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, considerada insuficientemente recolhida, relativamente a períodos de apuração compreendidos entre fevereiro/1999 e setembro/2000.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 42/56, alegando, como bem sintetizado pela decisão recorrida, que:

“(…)

4. *Inicialmente, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, por vício formal, visto que a instituição e alteração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, normatizada em regra pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, somente poderia ocorrer através de outra Lei Complementar e não por uma Medida Provisória, posteriormente convertida em Lei Ordinária, nos termos do art. 195, inciso I, combinado com o art.195, parágrafo 4º, da Constituição.*

5. *Também alerta para a alteração do art. 195, inciso I, pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que instituiu a receita das pessoas jurídicas como fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, além do faturamento destas, que foi posterior a edição da Lei nº 9.718/1998, demonstrando o equívoco das regras contidas na norma ordinária ao alterar a Lei Complementar nº 07/1970. Todavia, esta alteração constitucional não legitima a tributação, visto que não existia previsão constitucional no momento da edição da Lei nº 9.718/1998.*

6. *Posteriormente, afirma que houve violação do art. 110, do Código Tributário Nacional, pois a Lei 9.715/1988 definiu o termo "faturamento", um instituto do Direito Civil, que não pode ser alterado por Lei Ordinária.*

7. *Por fim, argumenta que não cabe a multa de ofício, de 75% sobre o tributo devido, pois o contribuinte obteve liminar judicial autorizando seu procedimento contábil, que, mesmo que cassada, não permite a penalização no tempo que vigorou.*



Processo nº : 11065.000133/2001-37
Recurso nº : 120.537
Acórdão nº : 202-15.021

8. *Traz doutrina e jurisprudência para fundamentar sua defesa.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, julgou procedente a exigência fiscal, mediante o Acórdão DRJ/POA Nº 158/2001 (fls. 63/67), assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade dos recursos voluntários (fl. 98), a Recorrente interpôs o recurso de fls. 72/96, no qual, além de reiterar os argumentos expendidos anteriormente, aduz, em suma, que:

- o órgão decisor administrativo pode e deve conhecer de defesa baseada em inconstitucionalidade e dela decidir; e
- não possui sustentação o entendimento da decisão recorrida de que a propositura de ação judicial implica a desistência da esfera administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000133/2001-37
Recurso nº : 120.537
Acórdão nº : 202-15.021

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A recusa da autoridade administrativa de debater alegações acerca da constitucionalidade de leis que informam o lançamento atacado em absoluto configura insubmissão à Lei Maior, mas sim o reconhecimento de que o foro próprio para a solução dessas questões é a instância superior e autônoma do Poder Judiciário, segundo a iterativa jurisprudência deste Colegiado, na mesma linha de fundamentação deduzida pela decisão recorrida, a despeito das respeitáveis manifestações doutrinárias em sentido contrário, como a defendida pela Recorrente.

Não se coloca nos autos a questão da renúncia à esfera administrativa, porquanto a alusão feita pela decisão recorrida à ação judicial relacionada com a exigência aqui posta foi no sentido da carência de prova de sua existência, de sorte a ensejar o cancelamento da multa de ofício, conforme postulado na impugnação em relação a um suposto período em que teria vigorado provimento liminar, o que não restou demonstrado nem mesmo no recurso.

Portanto, o crédito em exame, constituído com base em elementos declarados pela empresa, nos termos da legislação em vigor, que a Recorrente procurou infirmar com arguições de inconstitucionalidade, deve ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO